



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.724913/2010-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-008.354 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** OSCIR COSME GUEDES ZANCAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Curitiba/PR, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 4.437,11**, atualizado até 30/7/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2008**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de

pessoa jurídica pelo(a) dependente com CPF 043.279.109-45 (Cristiane Rodrigues Zancan, filha), no valor de **R\$ 13.349,00**, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – da empresa Kraft Foods Brasil S/A.

A SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento – apresentada pelo(a) interessado(a) foi indeferida pela DRF/Curitiba/PR, conforme o Resultado de fl. 4, nos seguintes termos:

Os rendimentos provenientes de estágios são considerados rendimentos do trabalho, ainda que não haja vínculo empregatício e desconto para o INSS, devendo compor a base de cálculo na apuração da renda mensal sujeita à IRRF e ao ajuste anual. Art. 43, inc. I/Dec. 3.000/99. A declaração da dependente Cristiane R. Zancan, CPF. 043.279.109-45 apresentada em 22/07/2010 de R\$ 09.39.645.758, em separado, não terá efeito para fins tributários, pois, em 21/07/2010 o contribuinte tomou ciência de Notificação de Lançamento de R\$ 2008/877243789665572, em que houve o lançamento dos rendimentos omitidos de R\$ 13.349,00, auferidos de Kraft Foods Brasil S/A, CNPJ. 33.033.028/0001-84, da dependente, acima, na DIRPF contribuinte. Art. 7, inc. I e II, e §§ 1º e 2º - Dec. 70.235/72.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

Dentro do prazo legal e permitido pelo sistema da Receita foi feita a retificação da declaração da dependente Cristiane Rodrigues Zancan CPF 043279109-45 através do sistema de retificação no site da Receita registrando os ganhos auferidos por ela como estagiária da Kraft Foods CNPJ 33033028/0001-84. Não houve má intenção de minha parte em não declarar esses valores e sim uma falha de minha dependente em não fazer a declaração com seu CPF.

Alego que o lançamento foi feito em desacordo pois apesar de os rendimentos da dependente não estarem descritos e minha declaração estavam declarados na declaração da dependente. Em anexo: documentos comprobatórios de declaração.

A declaração retificadora consta na base de dados de minha ex-dependente Cristiane Rodrigues Zancan CPF 043279109-45 e julgo que seria apenas aplicável a multa por atraso na declaração.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 04/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas
  - c) o crédito tributário objeto do presente processo foi parcelado e pago, conforme documentos juntados aos autos
  - d) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
  - e) por fim, solicita que seja analisado os argumentos de sua impugnação, ou a solução da dívida paga pelo parcelamento.
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

### Da Preliminar – Do Parcelamento do Crédito Tributário Lançado

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alega que o crédito tributário ora em análise foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, tendo efetuado o devido pagamento de todas as parcelas devidas.

Em 15 de junho de 2023, esta turma de julgamento emitiu despacho para que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil (RFB) confirmasse o parcelamento do débito ora em análise (fls. 76/77), caso fosse confirmado, configuraria a desistência recursal.

Contudo, a Equipe de Parcelamento da 9ª Região fiscal da RFB concluiu que o crédito tributário ora analisado não foi objeto do parcelamento da Lei 11941/2009, logo rejeito essa preliminar suscitada, conhecendo então do recurso voluntário.

### Do Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O beneficiário de rendimentos, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual o total dos rendimentos recebidos por ele e/ou por seus dependentes, classificando-os corretamente, sendo responsabilidade dele próprio os dados ali declarados. Sendo a responsabilidade pelas informações prestadas na DAA do próprio declarante, repise-se, este deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientações/documentos adequados. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN

Com relação à omissão de rendimentos recebidos por dependente, o procedimento da autoridade lançadora se baseou, acertadamente, no art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF 15/2001, então em vigor, a saber:

Art. 38. (...)

*§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

Resta saber, todavia, se a esposa e a filha do notificado poderiam ser suas dependentes para fins tributários. Nesse sentido, assim dispõe o art. 77 do RIR/1999:

Art. 77. ...

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

**III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; [destaquei]

...

**§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º). [destaquei]

Oportuno transcrever o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil (RFB), constante no “Perguntas e Respostas – IRPF/2008”, encontrado no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br):

*314 – Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária? Podem ser dependentes, para efeito do imposto de renda:*

...

**2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade**, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

**3 - filho(a) ou enteado(a) universitário ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 anos;**

...

[destaquei]

Cristiane Rodrigues Zancan, CPF 043.279.109-45, filha do notificado, nascida em 29/11/1984, contava com 23 (vinte e três) anos de idade no AC2007. Assim, poderia ela ser dependente do declarante, para fins tributários, desde que fosse universitária ou aluna de escola técnica de segundo grau, no AC2007, conforme dispositivo legal anteriormente transcrito. Ocorre que na DAA/2008 o impugnante informou pagamento de despesas com instrução, no valor de R\$ 6.638,23, à Associação de Ensino Novo Ateneu, em nome da dependente Cristiane, conforme se observa na Relação de Pagamentos Efetuados, fl. 12, tendo pleiteado como dedução o limite legal permitido. Assim, esta filha do declarante poderia, sim, até provas em contrário, ser considerada sua dependente, para fins tributários.

A alegação do impugnante de que sua filha apresentou DAA em separado deve ser analisada no seguinte contexto:

1) Conforme já fora noticiado pela autoridade revisora no Resultado da SRL, fl. 4, o contribuinte tomou ciência da Notificação em 21/7/2010, ao passo que a DAA de sua filha Cristiane foi entregue 22/7/2010. Portanto, tal fato se deu somente depois (no dia seguinte) da ciência do lançamento de ofício sob exame.

2) Poder-se-ia, a meu ver, levar em conta a DAA/2008 de Cristiane e o reclamo passivo, na hipótese dessa Declaração ter sido devidamente processada e admitida pela

DRF/Curitiba/PR, **sem quaisquer restrições**; contudo, isso ainda não ocorreu, conforme se constata em pesquisas nos sistemas da RFB, cujo resultado foi anexado por esta relatora à fl. 27 e a seguir reproduzido; a DAA/2008 de Cristiane foi retirada do processamento eletrônico para “trabalho manual” e assim se encontra até o momento.

22/07/2010  
► 2008 2007 10:02 09/39.645.758 Simplificado Original 09.101.00 Retirada para Manual  
Internet

A exclusão de dependentes, conforme pretensão do sujeito passivo, não pode ser admitida na presente circunstância. Além disso, retificar a DAA depois de iniciado o lançamento de ofício, como na espécie, encontra óbice no art. 832 do RIR/1999.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles